

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Fábio Souto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, nas faturas emitidas por concessionárias dos serviços públicos, de orientações sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo estabelecer normas para orientação dos usuários de serviços públicos sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás, para utilização doméstica ou para fins comerciais, industriais, de prestação de serviços e equivalentes.

Parágrafo único. A orientação a que se refere o *caput* deverá priorizar a promoção da qualidade de vida da população, procurando conciliá-la com o equilíbrio ecológico-ambiental, sem prejuízo da consideração dos aspectos econômicos envolvidos e que sejam de interesse para o país.

Art. 2º As empresas responsáveis pelo abastecimento ou distribuição de água, energia elétrica ou gás ao consumidor final, residencial ou industrial, ficam obrigadas a informar, nas faturas que emitirem:

I – a importância do uso racionalizado do bem distribuído, com alerta quanto ao risco de escassez e suas conseqüências para a população brasileira e mundial;

II – formas de utilização do bem que geram desperdícios, prejudicam a qualidade no consumo ou ameaçam a segurança de pessoas, como vazamentos, utilização pródiga, recipientes inadequados, redes de abastecimento clandestinas e assemelhados;

III – formas adequadas de utilização do bem, que resguardam a qualidade e geram economia, como substituição de encanamentos e fiações, verificações periódicas de instalações e medidores, conserto de torneiras e quadros de luz, utilização da energia solar, emprego de técnicas de arquitetura e construção que favoreçam a economia de energia, adoção de novos hábitos de consumo e assemelhados;

IV – endereços eletrônicos na internet ou telefones para consulta quanto a procedimentos para correção de desperdícios e orientação técnica para adoção das medidas recomendadas.

Art. 3º Para os fins da presente lei, o Poder Executivo federal, estadual e municipal, e as agências executivas, em seu âmbito de atuação, deverão:

I – realizar campanhas publicitárias para promoção do uso racional e ecológico dos bens fornecidos por serviços públicos ou privados, para consumo próprio ou de terceiros;

II – adotar medidas e procedimentos para reforço e ampliação das ações de fiscalização e orientação quanto à matéria objeto desta lei;

III – promover estudos e propor medidas para redução de custos, para viabilizar e ampliar a utilização de serviços de conserto, substituição de peças e equipamentos, reforma, modernização e outros meios que contribuam para a eficiência na utilização de recursos naturais, renováveis ou não, e de seus derivados, desde a etapa de extração ou geração, passando pela transmissão ou distribuição e chegando ao abastecimento ou entrega ao consumidor final;

IV – criar, reestruturar ou divulgar canais de comunicação sobre desperdícios, armazenamento ou utilização inadequada de recursos naturais ou seus derivados, atuais ou potenciais, apresentar sugestões e reclamar sobre a demora na adoção de providências pelos órgãos públicos competentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora proposto tem em perspectiva o atual e urgente debate que o Brasil e o mundo desenvolvem sobre a escassez de água e energia no planeta. O aquecimento global é também o tema recorrente nas discussões entre profissionais do meio ambiente.

No último dia 22 de março, comemorou-se, como todo ano, o Dia Mundial da Água, sendo que o tema para 2007, é, como não poderia deixar de ser, a escassez.

De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), mais de 1 bilhão de pessoas não têm água tratada. No período de um ano, morrem 10 milhões de seres humanos por falta desse recurso.

A ONU informa que, apesar de 70% da superfície do planeta ser de água, 97,5% dela é salgada e não pode ser consumida por humanos ou usada na indústria ou na agricultura.

Dos 2,5% de água doce, 1,7% do total constituem geleiras e calotas polares e 0,75% está abaixo da terra, restando, assim, menos de 1% para a população beber e para a indústria e a agricultura.

Em relação aos outros bens naturais, também são divulgadas, com frequência cada vez maior, informações e estatísticas que nos deixam assombrados quanto à escassez e à iminência de catástrofes.

É preciso, portanto, adotar medidas mais graves e decisivas no sentido de educar a população e os agentes econômicos sobre o uso racionalizado da água, da energia elétrica e do gás liquefeito de petróleo.

A população precisa ser informada sobre como é obtida ou gerada a energia que abastece e move o mundo (por exemplo, o represamento de rios, o desmatamento de grandes áreas etc) e deve saber que tudo isso, ao final, compromete o equilíbrio ambiental, com graves e deletérias conseqüências sobre a fauna e a flora e a vida humana.

Por outro lado, o presente projeto tem por égide a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Proteção e Defesa do Consumidor –, que traz em seu bojo, como princípios, a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; a racionalização e melhoria dos serviços públicos; a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços.

Inspirados em tais princípios, vemos com muito bons olhos iniciativas como as da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB) e da Companhia Energética de Brasília (CEB), que em seus respectivos sítios na internet, fornecem as exemplares informações e orientações que transcrevemos em anexo.

Quiçá possamos aproveitar essas e outras experiências na implementação do quanto disposto nesta proposição, beneficiando e atendendo aos interesses de todos, assim os individuais como os coletivos e os difusos. Sobretudo, que daí se consiga alcançar a conscientização e a ação conjunta do povo brasileiro, coordenada pelo Governo e apoiada pela ampla atuação cidadão, em favor da coletividade e da própria humanidade.

Sala das Sessões, 03 de Março de 2007.

DEPUTADO FÁBIO SOUTO